

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO MANUAL BRASILEIRO DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO – MBFT

FICHA DE FISCALIZAÇÃO				
Conduzir o veículo com equipamo	666-10			
Amparo Legal:				
Art. 230, XII.				
Tipificação do Enquadramento:				
Conduzir o veículo com equipamo Gravidade:	Penalidade:	Medida Administrativa:	Pode Configurar Crime de	
Grave	Multa	Retenção do veículo para	Trânsito:	
Grave	ividita	regularização (Vide a Parte	Transito.	
		Geral deste Manual).	NÃO	
Infrator:	Competência:	os ar deste mandary.		
Proprietário	Órgão ou Entidade de Trânsito Estadual e Rodoviário.			
Pontuação:	Constatação da Infração:			
5	Possível sem abordagem.			
Quando AUTUAR	Quando NÃO Autuar	Definições e Procedimentos	Exemplos do Campo de	
Quanto AOTOAN	,	-	Observações do AIT:	
1. Veículo com equipamento ou	1. Veículo com equipamento	1. Art. 105. São equipamentos	1. O veículo transitava com tela	
acessório proibido pela	ou acessório que não tenha	obrigatórios dos veículos,	de DVD na frente, visível para o	
legislação de trânsito.	sido proibido expressamente	entre outros a serem	condutor, funcionando com o	
2 Valanta utiliaanda lantamaa	por norma específica.	estabelecidos pelo Contran:	veículo em movimento.	
2. Veículo utilizando lanternas especiais de emergência ou	2. Veículo de carga com tela	[] § 2º Nenhum veículo poderá	2. Veículo equipado com	
prestação de serviços, luzes	de proteção para janelas, de	transitar com equipamento ou	dispositivo de iluminação	
estroboscópicas, compostas	modo que permita a	acessório proibido, sendo o	intermitente, sem autorização.	
por luzes rotativas ou	visualização e utilização	infrator sujeito às penalidades		
intermitentes ou ainda	normal dos espelhos	e medidas administrativas	3. Veículo utilizando como	
dispositivo de alarme sonoro	retrovisores externos.	previstas neste Código [CTB].	combustível gás de cozinha	
em veículos não mencionados			(GLP).	
nos incisos VII e VIII, do art. 29	3. Veículo com equipamento	2. Os veículos em circulação		
do CTB, conforme o caso.	com som em	em 30 de julho de 2006	4. Veículo com equipamento	
	volume/frequência não	poderão continuar a utilizar os	com dispositivo de bloqueio	
3. Veículo com equipamento,	autorizados pelo Contran,	engates que portarem, desde	(elétrico ou mecânico)	
acessório ou outra tecnologia	utilizar enquadramento específico: 653-00, art. 228.	que cumpridos os seguintes	comprometendo o	
capaz de gerar imagens, para fins de entretenimento,	especifico. 033-00, art. 228.	requisitos: I - qualquer modelo de engate,	desempenho operacional e a segurança do veículo.	
instalado na parte dianteira,	4. Veículo com alarme ou	desde que o equipamento seja	segurança do verculo.	
sem possuir mecanismo	aparelho acionado	original de fábrica; e	5. Veículo com alteração do	
automático que o torne	produzindo sons contínuos	II - quando instalado como	sistema de injeção de Arla 32,	
inoperante ou o comute para a	ou intermitentes	acessório, o engate deverá	mediante instalação de	
função de informação de auxílio	assemelhados aos veículos de	apresentar as seguintes	reservatório adicional.	
à orientação do condutor,	socorro e de polícia, utilizar	características:		
independentemente da	enquadramento específico:	a) esfera maciça apropriada ao	6. Veículo equipado com a	
vontade do condutor e/ou dos	654-80, art. 229.	tracionamento de reboque ou	carroçaria intercambiável	
passageiros, quando o veículo	E Voiculo utilizando	trailer;	(camper) excedendo a largura	
estiver em movimento.	5. Veículo utilizando dispositivo antirradar, utilizar	b) tomada e instalação apropriada para conexão ao	da carroçaria original do veículo, gerando excesso	
4. Veículo com Peso Bruto Total	enquadramento específico:	veículo rebocado;	lateral esquerdo e direito	
(PBT) até 3.500 kg equipado	657-20, art. 230, III.	c) dispositivo para fixação da	superior a 0,25m.	
com dispositivo de	, -,	corrente de segurança do	, ,	
acoplamento mecânico para	6. Veículo com engate de	reboque;	7. Veículo de carga com	
reboque (engate), mesmo que	reboque encobrindo a placa	d) ausência de superfícies	instalação de painel luminoso	
seja quinta roda ou similar,	traseira sem utilização de	cortantes ou cantos vivos na	reproduzindo mensagens	
instalado om dosacordo com a	cogunda placa tracoira	hacto do fivação da octora, o	octáticas /dinâmicas	

instalado em desacordo com a segunda placa traseira haste de fixação da esfera; e

estáticas/dinâmicas.

- Resolução do Contran nº 937/2022.
- 5. Veículo utilizando GLP (gás de cozinha) como combustível.
- 6. Veículo equipado com a carroçaria intercambiável (camper) excedendo:
- 6.1. em mais de 0,25 m, em cada lado, em relação à largura da carroceria original do veículo;
- 6.2. em mais de 2,60 m, a largura total da carroceria do veículo;
- 6.3. em mais de 1,20 m, em relação à carroceria original da traseira do veículo;
- 6.4. o balanço traseiro em mais de 60% da distância do entre-eixo;
- 6.5. a carroçaria à frente em mais de 0,40 m da borda inferior do parabrisa;
- 6.6. o para-choque dianteiro.
- 7. Veículo com equipamento com dispositivo de bloqueio (elétrico ou mecânico) que comprometa o desempenho operacional e a segurança do veículo.
- 8. Veículo dos tipos automóvel, caminhonete, camioneta e utilitário, com bagageiros ou suportes cuja instalação seja proibida ou não recomendada pelo fabricante.
- 9. Veículo fabricado / importado a partir de 30/07/2008:
- 9.1. cujo fabricante declarou que o veículo não possui capacidade para tracionar reboques, com engate instalado, independentemente de estar sendo utilizado;
- 9.2. com engate instalado, sem a plaqueta do fabricante ou com plaqueta sem as informações previstas;
- 9.3. com engate instalado com:a) irregularidades na instalação da conexão elétrica;
- b) esfera inadequada;
- c) ausência de dispositivo para fixação da corrente de segurança do reboque;

- direita, visível, iluminada e lacrada à estrutura, quando for o caso, utilizar enquadramento específico: 658-00, art. 230, IV.
- 7. Veículo autorizado a utilizar luz intermitente, que esteja com luz de cor diferente da estabelecida pela legislação, utilizar enquadramento específico: 667-00, art. 230, XIII.
- 7. Veículo com PBT acima de 3.500 kg com dispositivo de acoplamento mecânico para reboque (quinta roda ou similar) não original de fábrica, sem Certificado de Segurança Veicular, utilizar o enquadramento específico 661-02, art. 230, VII.
- 8. Veículo estiver com equipamento ou dispositivo de iluminação ou sinalização não previsto na regulamentação, utilizar enquadramento específico: 667-00, art. 230, XIII.
- 9. Veículo que tenha incluído ou substituído componente do sistema de sinalização ou iluminação original por outro que não seja previamente previsto pelo fabricante, sem autorização prévia, utilizar enquadramento específico: 667-00, art. 230, XIII.
- 10. Veículo equipado com dispositivo do sistema de iluminação ou sinalização regulamentado, porém emitindo cor diversa da regulamentada para aquele dispositivo, utilizar enquadramento específico: 667-00, art. 230, XIII.
- 11. Veículo que possuir adesivos, pinturas, películas ou qualquer outro material que não seja original do fabricante, nos dispositivos dos sistemas de iluminação ou sinalização, utilizar enquadramento específico: 667-00, art. 230, XIII.

- e) ausência de dispositivo de iluminação.
- 4. A utilização de GLP como combustível em veículos automotores também é crime previsto na Lei nº 8.176/1991.
- 8. Veículo equipado com dispositivo de acoplamento mecânico para reboque (engate) contendo superfícies cortantes/cantos vivos na haste de fixação da esfera.

- d) existência de superfícies cortantes ou cantos vivos na haste de fixação da esfera;
- e) presença de dispositivo de iluminação;
- 9.4. com engate fixado em local diverso do previsto pelo fabricante ou através de suporte, não original, 5ª roda ou similar, utilizado como dispositivo de acoplamento.
- 10. Veículo utilizando estrutura de proteção contra impactos de capotagem (ROPS), no caso de:
- 10.1. caminhonete utilizada na atividade de mineração, em desacordo com a regulamentação;
- 10.2. furgões, ainda que utilizados na atividade de mineração;
- 10.3. outro veículo diferente do regulamentado.
- 11. Veículo com PBT de até 3.500 kg, equipado com "quebra-mato" instalado a partir de 27/12/2006:
- 11.1. sem a plaqueta prevista ou cuja plaqueta não contenha as informações obrigatórias; e
- 11.2. cujas dimensões e especificações estejam em desacordo com a regulamentação;
- 11.3. quando o fabricante do veículo proibir a instalação do "quebra-mato";
- 11.4. quando o "quebra-mato" instalado tiver sido desenvolvido para outro modelo de veículo;
- 11.5. quando o "quebra-mato" tiver sido produzido por empresa sem registro no Inmetro.
- 12. Instalar equipamentos ou acessórios que sejam proibidos ou não recomendados pelo fabricante.
- 13. Veículo com painel luminoso nas áreas envidraçadas do veículo, que reproduza mensagem dinâmica ou estática, excetuando-se as utilizadas em transporte coletivo de passageiros com

- 12. Veículo prestador de serviço de utilidade pública possuir lanterna especial de cor amarelo-âmbar sem autorização prévia, ou em desacordo com a autorização, utilizar enquadramento específico: 667-00, art. 230, XIII.
- 13. Veículo possuir, instalados, simultaneamente mais de oito faróis, independentemente de suas finalidades, excetuando-se da contagem os faróis de rodagem diurna, utilizar enquadramento específico: 667-00, art. 230, XIII.
- 14. Veículo de emergência não estiver em efetivo serviço e o condutor acionar a lanterna especial de emergência ou dispositivo sonoro indevidamente, utilizar enquadramento específico: 520-70, art. 169.
- 15. Veículo prestador de serviço de utilidade pública que não estiver em efetivo serviço e o condutor acionar a lanterna especial de prestação de serviço indevidamente, utilizar enquadramento específico: 520-70, art. 169.
- 16. Veículo dotado de lanterna traseira de neblina e o condutor utilizá-la quando não houver neblina ou outras restrições de visibilidade que justifiquem o uso, utilizar enquadramento específico: 520-70, art. 169.
- 17. Veículo com painel luminoso fora das áreas envidraçadas do veículo, que reproduza mensagem dinâmica ou estática, excetuando-se as utilizadas em transporte coletivo de passageiros com finalidade de informar o serviço ao usuário da linha, utilizar enquadramento específico: 667-00, art. 230, XIII.

finalidade de informar o serviço ao usuário da linha.

- 14. Prestação do serviço de motofrete com dispositivos de transporte de cargas em desacordo com a regulamentação, em especial no tocante à:
- 14.1. alforjes, bolsas ou caixas laterais que excedam:
- a) na largura, as dimensões máximas dos veículos, medida entre a extremidade do guidão ou alavancas de freio à embreagem, a que for maior, conforme especificação do fabricante do veículo;
- b) no comprimento, a extremidade traseira do veículo:
- c) a altura do assento, em seu limite superior;
- 14.2. equipamento fechado (baú) que exceda:
- a) a largura de 60 cm (sessenta centímetros) ou que exceda a distância entre as extremidades internas dos espelhos retrovisores;
- b) no comprimento, a extremidade traseira do veículo;
- c) na altura, 70 cm (setenta centímetros) de sua base central, medida a partir do assento do veículo;
- 14.3. equipamento aberto (grelha) que exceda:
- a) a largura de 60 cm (sessenta centímetros) ou que exceda a distância entre as extremidades internas dos espelhos retrovisores;
- b) no comprimento, a extremidade traseira do veículo;
- c) na altura, 40 cm (quarenta centímetros) de sua base central, medida a partir do assento do veículo;
- 14.4. nos casos de montagem combinada dos dois tipos de equipamento, a caixa fechada (baú) excedendo as dimensões de largura e comprimento da grelha e/ou excedendo a altura do conjunto de 70 cm (setenta centímetros), medidos da base do assento do veículo;

- 18. Veículo que transita com dispositivo para transporte de cargas, nas partes externas do veículo, sem a devida regulamentação, utilizar enquadramento específico: 694-73, art. 235.
- 19. Veículo com PBT de até 3.500 kg, equipado com "quebra-mato", nas seguintes situações:
- 19.1. veículos originalmente equipados com o dispositivo "quebra-mato" que obtiveram o código de Marca / Modelo / Versão até 27/12/2006;
- 19.2. veículos utilizados na prestação e manutenção de serviços de utilidade pública; 19.3. veículos militares;
- 19.4. veículos de órgãos de segurança pública;
- 19.5. veículos com quebramato instalado após 27/12/2006 e que atendam à legislação vigente.

14.5. dispositivos de transporte,				
de qualquer tipo, que				
comprometam a eficiência dos				
espelhos retrovisores;				
14.6. caixas especialmente				
projetadas para a acomodação				
de capacete que excedam a				
extremidade traseira do veículo				
em mais de 15 cm (quinze				
centímetros);				
14.7 equipamento do tipo				
fechado (baú):				
a) sem faixas retrorrefletivas;				
b) cujas faixas retrorrefletivas				
não cubram totalmente as				
laterais e a traseira do baú;				
c) com faixa retrorrefletiva com				
menos de 5 cm de largura;				
d) cujas faixas retrorrefletivas				
estejam desgastadas ou				
rasgadas;				
e) cujas faixas retrorrefletivas				
não atendam às especificações				
determinadas pela legislação.				
determinadas pela legislação.				
15. Prestação do serviço de				
motofrete com dispositivos de				
transporte fazendo uso				
simultâneo de sidecar e				
semirreboque.				
16. Transporte não-				
remunerado de cargas em				
motocicletas e motonetas, nas				
condições descritas nos itens 14				
e 15, acima.				
,				
17. Conduzir ciclomotor:				
17.1. com sidecar;				
17.2. com qualquer dos				
dispositivos de transporte (baú				
fechado, grelha, alforje, caixas				
ou bolsas laterais, salvo aqueles				
originais, de fábrica, do veículo				
ou as caixas para acomodação				
de capacetes.				
_				
18. Veículo com alteração no				
reservatório original de Arla 32				
ou no sistema de injeção.				
19. Veículo com instalação de				
bagageiros ou suportes				
proibidos pelo fabricante.				
Informações Complementares:				
1. O rol de situações descritas no campo "Quando Autuar" é meramente exemplificativo e não exaure e nem exclui outras situações				

1. O rol de situações descritas no campo "Quando Autuar" é meramente exemplificativo e não exaure e nem exclui outras situações que impliquem em conduzir o veículo com equipamento ou acessório proibido.

2. Resoluções do Contran:

nº 037/1998: Fixa normas de utilização de alarmes sonoros e outros acessórios de segurança contra furto ou roubo para os veículos automotores.

- nº 129/2006: Estabelece os requisitos de segurança e dispensa a obrigatoriedade do uso de capacete para o condutor e passageiros do triciclo automotor com cabine fechada, quando em circulação somente em vias urbanas.
- nº 215/2006: Regulamenta a fabricação, instalação e uso de dispositivo denominado "quebra-mato" em veículos automotores com peso bruto total de até 3.500 kg.
- nº 242/2007: Dispõe sobre a instalação e utilização de equipamentos geradores de imagens nos veículos automotores.
- nº 346/2010: Regulamenta o tipo de carroçaria intercambiável (Camper).
- nº 506/2014: Dispõe sobre a Estrutura de Proteção Contra Impactos de Capotagem (ROPS) para cabine de caminhonetes utilizadas nas atividades de mineração subterrânea e a céu aberto, em garimpos, beneficiamento e pesquisa mineral.
- nº 819/2021: Dispõe sobre o transporte de crianças com idade inferior a dez anos que não tenham atingido 1,45 m (um metro e quarenta e cinco centímetros) de altura no dispositivo de retenção adequado.
- nº 912/2022: Estabelece os equipamentos obrigatórios para a frota de veículos em circulação e dá outras providências.
- nº 913/2022: Dispõe sobre o uso de pneus em veículos.
- nº 914/2022: Regulamenta a utilização de semirreboques por motocicletas e motonetas, define características, estabelece critérios e dá outras providências.
- nº 916: Dispõe sobre a concessão de código de marca/modelo/versão, bem como sobre a permissão de modificações em veículos previstas nos arts. 98 e 106 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).
- nº 921/2022: Disciplina múltiplos tanques, a instalação de tanque suplementar e a alteração da capacidade do tanque original de combustível em veículos, dedicados à sua propulsão ou operação de seus equipamentos especializados, e dá outras providências.
- nº 935/2022: Dispõe sobre os requisitos de segurança para o transporte de blocos e chapas serradas de rochas ornamentais.
- nº 937/2022: Regulamenta o dispositivo de acoplamento mecânico para reboque (engate) utilizado em veículos com PBT de até 3.500kg e dá outras providências.
- nº 939/2022: Estabelece os requisitos de segurança para veículos de transporte de passageiros tipo micro-ônibus, categoria M2, de fabricação nacional e importado.
- nº 943/2022: Estabelece requisitos mínimos de segurança para o transporte remunerado de passageiros (mototáxi) e de cargas (motofrete) em motocicleta e motoneta, e dá outras providências.
- nº 955/2022: Dispõe sobre o transporte de cargas ou bicicletas nas partes externas dos veículos dos tipos automóvel, caminhonete, camioneta e utilitário.
- nº 958/2022: Dispõe sobre os limites de emissões de gases e partículas pelo escapamento de veículos automotores, sua fiscalização pelos agentes de trânsito, requisitos de controle de gases do cárter e sons produzidos por equipamentos utilizados em veículos.
- nº 959/2022: Estabelece os requisitos de segurança para veículos de transporte de passageiros tipos micro-ônibus e ônibus, categoria M3, de fabricação nacional e importados.
- nº 960/2022: Dispõe sobre os requisitos de segurança de vidros, a visibilidade para fins de circulação, o uso de vidros em veículos blindados e o uso de medidores de transmitância luminosa.
- nº 970/2022: Dispõe sobre as características e especificações técnicas dos sistemas de sinalização, de iluminação e seus dispositivos, bem como sobre o uso de lanternas especiais em veículos.
- **3. Lei 8.176/1991:** Art. 1° Constitui crime contra a ordem econômica: [...] II usar gás liqüefeito de petróleo em motores de qualquer espécie, saunas, caldeiras e aquecimento de piscinas, ou para fins automotivos, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei (grifo nosso). Pena: detenção de um a cinco anos.